

A. I. Nº - 089008.0004/21-7
AUTUADO - MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15.03.2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-01/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO A MAIOR. REFERENTE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS. Infração elidida. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. MERCADORIAS ESCRITURADAS. Infração acatada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. O autuado reconheceu o descumprimento da obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/06/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$57.233,26, acrescido de multas, imputando ao autuado o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 01.02.74: Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação ou do exterior, no mês março de 2019, no valor de R\$29.443,32, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: artigo 31 da Lei 7.014/96 C/C art. 309, inciso II; art. 314; e art. 315 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$1.110,26, mais multa de 60%, referente aos meses de janeiro, maio, setembro e outubro de 2019.

Enquadramento legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$24.468,89, mais multa de 60%, no mês de março de 2019.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2019. Multa de 1% sobre o valor da mercadoria ou serviço tomado, totalizando R\$2.210,79.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa

prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa, peça processual que se encontra anexada às fls. 39/45, inicialmente ressaltando a tempestividade da mesma.

Em seguida informa que não pretende instaurar o contencioso administrativo inerente às infrações 02 e 04, ao tempo em que diz ter requerido a emissão do respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE) visando realizar o adimplemento das infrações mencionadas.

Observa, contudo, que não obteve êxito, tendo em vista as dificuldades operacionais da SEFAZ/BA, de forma presencial e remota (internet), em emitir/disponibilizar a guia de pagamento apenas com o valor incontroverso constante na Autuação Fiscal.

Diante da dificuldade citada solicita que a emissão do respectivo DAE seja efetivada no bojo deste Processo Administrativo Fiscal, objetivando a efetivação da quitação dos valores incontroversos em destaque.

No que diz respeito à infração 03, afirma que foi adimplido, mas que ocorreu um equívoco de natureza procedural no pagamento do imposto, ou seja, o mesmo foi recolhido por engano em nome da sua filial com CNPJ 08.051.725/0002-00.

Aduz que visando comprovar o conteúdo fático ora apresentado, colaciona aos autos conjunto probatório que atesta o cometimento de tal desacerto: DAE's adimplidos com a identificação errada do sujeito passivo (CNPJ) (Anexo 04); Notas fiscais que fundamentam a exigência do ICMS pela Matriz (Anexo 05).

Assinala que o equívoco cometido vislumbra a razão da Sefaz/Ba não ter identificado o pagamento (infração 03) e, por consequência, também ter exigido a utilização a maior de crédito fiscal de ICMS (infração 01).

Ressalta que diante dos fatos narrados e documentos apresentados, resta constatado que a utilização do crédito fiscal de ICMS é lícita, especificamente, em razão da apresentação de comprovante de pagamento inerente ao ICMS Antecipação Parcial apresentado.

Eclarece que existe uma pequena diferença entre os valores constantes nas infrações em comento, mas que tal assimetria é resultante dos valores das operações internas, dentro do Estado da Bahia, as quais não se vinculam à sistemática da Antecipação Parcial.

Pontua, todavia que esses valores também foram adicionados no DAE nº 2175 (Anexo 04), e que os créditos de ICMS utilizados pela empresa (infração 01) estão completamente em coerência com os valores comprovadamente recolhidos.

Destaca que em respeito aos princípios e objetivos que regem os processos e procedimentos administrativos (verdade material, informalismo e garantia de ampla defesa) devem ser desconsiderados os valores exigidos nas infrações 01 e 03, levando em consideração que, notadamente, o equívoco constado não causou omissão, diminuição ou nenhum tipo de prejuízo ao Erário Estadual.

Assevera que a desconsideração do adimplemento, ora comprovado, acabaria por promover o enriquecimento ilícito do respectivo Ente Estatal.

Sinaliza que irá realizar todas as retificações/correções contábeis e fiscais necessárias para sanar o equívoco ilustrado neste processo administrativo fiscal.

Diz que de forma a corroborar com os ditames apresentados, ilustra os termos constantes na nova Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874), a qual teve como um dos principais motes justamente o *in dubio pro libertatem* como regra de interpretação.

Nesse sentido, destaca a boa-fé do particular e o reconhecimento da vulnerabilidade deste perante o Estado.

Diante dos argumentos alhures, considera provado que a impugnante em nenhum momento

descumpriu com suas obrigações tributárias, tampouco agiu de forma em discordância da lei. Cita os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, além de demais princípios contidos explícita ou implicitamente nos artigos 50, incisos LIV e LV, e 374, caput, da CF/88, solicitando ao final:

- i) a improcedência parcial do A.I., promovendo a sua correção, ou seja, a exclusão dos valores colacionados nas infrações 01 e 03;
- ii) de forma subsequente, que a emissão do Documento de Arrecadação Estadual referente ao valor incontroverso constante na Autuação Fiscal (Infrações 02 e 04) seja efetivada no bojo deste Processo Administrativo Fiscal.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 152, não acatando as alegações defensivas.

No que tange à infração 01, aduz que como o contribuinte fez o pagamento da antecipação parcial no CNPJ 08.051.725/0002-00, pertencente a outra empresa, não tem direito a esse crédito fiscal.

Com relação à infração 03, que pontua ser decorrente da infração 01, assevera que como não localizou o pagamento feito pela empresa, considera que o autuado não fez o recolhimento da antecipação parcial que se encontra em nome do mesmo CNPJ acima mencionado.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância aos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais. O autuado demonstrou conhecimento do teor das infrações em sua peça defensiva, não havendo do que se falar de nulidade das mesmas.

No mérito, o presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 04 infrações já devidamente relatadas.

Em relação às infrações 02 e 04, o autuado reconheceu a procedência, inclusive solicitando emissão do DAE para efetuar o pagamento, deixando de existir, portanto, lide a respeito das mesmas.

No que tange às infrações 01(utilização a maior de crédito fiscal de ICMS, referente à antecipação parcial) e 03 (falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial), que estão interligadas, o autuado informou que por equívoco, efetuou o pagamento do DAE no CNPJ de sua filial, o que teria ocasionado as imputações ora contestadas.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que efetivamente as notas fiscais relativas ao mês de março de 2019, que foram objeto das infrações 01 e 03, foram destinadas ao autuado, apesar do imposto devido por antecipação parcial ter sido equivocadamente recolhido no CNPJ de sua filial.

O autuado acostou ao processo cópia do DAE no qual o imposto foi recolhido (fls. 58/59), referente à 56 notas fiscais, que também foram anexadas aos autos (fls. 62 a 148) e em mídia à fl. 149, que em nosso entendimento atesta o equívoco cometido, inclusive com a indicação de algumas notas fiscais no campo “Informações Complementares” do referido DAE.

Vale destacar, que em todos os outros meses fiscalizados não foi constatada pelo autuante a falta de recolhimento da antecipação parcial, por parte do autuado, o que corrobora com a alegação defensiva de que o imposto foi recolhido, ocorrendo tão somente um equívoco pontual no mês de março de 2019.

Portanto, considerando ainda que o erro de CNPJ no recolhimento não causou prejuízo ao erário, resta insubstancial a exigência do imposto cobrado na infração 03, como também a utilização

indevida do crédito (infração 01) que deriva da anterior.

Por fim, recomendo que o Órgão competente proceda a correção dos DAE nº 1902505135, tendo em vista que o CNPJ correto é 08.051.725/0001-10.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em razão da manutenção das infrações 02 e 04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089008.0004/21-7**, lavrado contra **MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.110,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$2.210,79**, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR